



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o Art. 32 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para aumentar a reserva mínima de habitações para deficientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Inciso I do artigo 32 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reserva de unidades de projetos habitacionais para deficientes é muito pequena frente a demanda existente para estas pessoas, em regra tem faltado unidade para atendimento desta norma.



* C D 2 1 1 3 9 8 2 6 9 5 0 0 *



A lei ora proposta, ao regrar a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 10% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez, por determinação do gestor da obra.

O aumento do percentual para 10% nos parece razoável para atendimento da demanda existente no país, não podemos deixar que nossos deficientes fiquem sem moradia que é garantia constitucional.

Desta forma como medida de justiça faz-se necessário a ampliação de numero mínimo de unidades habitacionais em programa social que tenham subsidio público devem exercer sua função social para atendimento dos mais necessitados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 1 1 3 9 8 2 6 9 5 0 0 *